



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2479015 - SP
(2023/0366339-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTD
REPR. POR : ZIM DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : DANIELLA CASTRO REVOREDO - SP198398
GABRIELLA TEIXEIRA DO NASCIMENTO - SP408627
FERNANDA SILVA DOS SANTOS LUGLI - SP443982
AGRAVADO : FENIX COMERCIO DE ROUPAS LTDA
OUTRO NOME : FENIX COMERCIO DE ROUPAS EIRELI
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES - RJ057234
BRUNO BARCELLOS PEREIRA - ES011732

EMENTA

AGRAVO INERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VALOR RELATIVO A SOBRE-ESTADIA (DEMURRAGE). RETENÇÃO PELA RECEITA FEDERAL DE CONTÊINERES SOB CUSTÓDIA. ILEGALIDADE RECONHECIDA POR ACÓRDÃO DO TRF2. DOCUMENTO ACOSTADO AOS AUTOS. QUESTÃO CONTROVERTIDA. CONHECIMENTO DAS PARTES LITIGANTES. ARGUIÇÃO DE OFENSA AO ART. 437, § 1º, DO CPC. AFASTAMENTO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC E 255, § 1º, DO RISTJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Afasta-se a arguição de ofensa ao art. 437, § 1º, do CPC quando manifesto que o comando normativo não alcança a situação de juntada de cópia de acórdão aos autos, que, consistindo em mero desdobramento final de demanda na instância federal ao alcance das partes, reforça tese jurídica desenvolvida no decorrer do processo na jurisdição estadual.

2. A ausência de intimação da parte autora para manifestar-se sobre acórdão de TRF em mandado de segurança acostado aos autos, por si só, não enseja a anulação de julgado proferido em apelação cível por tribunal estadual, se o desfecho dado ao *mandamus* na Justiça

Federal versava sobre questão controvertida – retenção ilegal de contêineres pela Receita Federal – de inequívoco conhecimento das partes litigantes.

3. Ocorre a observância ao princípio do contraditório quando, além de tratar da questão nas contrarrazões da apelação, a parte recorrente, ao opor embargos de declaração no tribunal de origem, afirma o conhecimento acerca da juntada de documento e sobre ele se manifesta, não havendo falar em surpresa ou em prejuízo em seu desfavor.

4. O cabimento do recurso especial com base no dissídio jurisprudencial, por força dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, pressupõe a existência de similitude entre os acórdãos em cotejo, a ser verificada com base nas premissas fático-jurídicas neles contidas.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de novembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2479015 - SP
(2023/0366339-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTD
REPR. POR : ZIM DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : DANIELLA CASTRO REVOREDO - SP198398
GABRIELLA TEIXEIRA DO NASCIMENTO - SP408627
FERNANDA SILVA DOS SANTOS LUGLI - SP443982
AGRAVADO : FENIX COMERCIO DE ROUPAS LTDA
OUTRO NOME : FENIX COMERCIO DE ROUPAS EIRELI
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES - RJ057234
BRUNO BARCELLOS PEREIRA - ES011732

EMENTA

AGRAVO INERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VALOR RELATIVO A SOBRE-ESTADIA (DEMURRAGE). RETENÇÃO PELA RECEITA FEDERAL DE CONTÊINERES SOB CUSTÓDIA. ILEGALIDADE RECONHECIDA POR ACÓRDÃO DO TRF2. DOCUMENTO ACOSTADO AOS AUTOS. QUESTÃO CONTROVERTIDA. CONHECIMENTO DAS PARTES LITIGANTES. ARGUIÇÃO DE OFENSA AO ART. 437, § 1º, DO CPC. AFASTAMENTO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC E 255, § 1º, DO RISTJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Afasta-se a arguição de ofensa ao art. 437, § 1º, do CPC quando manifesto que o comando normativo não alcança a situação de juntada de cópia de acórdão aos autos, que, consistindo em mero desdobramento final de demanda na instância federal ao alcance das partes, reforça tese jurídica desenvolvida no decorrer do processo na jurisdição estadual.

2. A ausência de intimação da parte autora para manifestar-se sobre acórdão de TRF em mandado de segurança acostado aos autos, por si só, não enseja a anulação de julgado proferido em apelação cível por tribunal estadual, se o desfecho dado ao *mandamus* na Justiça

Federal versava sobre questão controvertida – retenção ilegal de contêineres pela Receita Federal – de inequívoco conhecimento das partes litigantes.

3. Ocorre a observância ao princípio do contraditório quando, além de tratar da questão nas contrarrazões da apelação, a parte recorrente, ao opor embargos de declaração no tribunal de origem, afirma o conhecimento acerca da juntada de documento e sobre ele se manifesta, não havendo falar em surpresa ou em prejuízo em seu desfavor.

4. O cabimento do recurso especial com base no dissídio jurisprudencial, por força dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, pressupõe a existência de similitude entre os acórdãos em cotejo, a ser verificada com base nas premissas fático-jurídicas neles contidas.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTDA., representada por ZIM DO BRASIL LTDA., interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 740-743, que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A parte agravante, após discorrer sobre o contexto da demanda, deduz os seguintes argumentos (fls. 754-755):

Excelências, data máxima vênia, o trecho que envolve a controvérsia suscitada nos autos, qual seja, a violação de artigo de lei federal (art. 437, §1º, CPC) consta do acórdão exarado pelo Tribunal de origem (Tribunal de Justiça de São Paulo). Logo, inexistente a necessidade de reexame fático-probatório dos autos e, por conseguinte, afasta-se o óbice da Súmula 7/STJ.

[...]

Em análise dos trechos dos supracitados, é possível verificar que o Tribunal de origem sintetizou todos os fatos e as provas necessárias ao julgamento deste recurso, o que justifica o afastamento da incidência da Súmula nº 7/STJ, tendo em vista que os precedentes firmados por esta E. Corte Superior entendem pela inaplicabilidade da referida súmula quando o contexto fático está delineado na decisão recorrida.

[...]

E, ainda que fosse necessário repassar os fatos ocorridos, esta E. Corte se limitará a realizar uma nova valoração do que consta em decisão colacionada nestes autos, o que não é obstado pela Súmula nº 7 do STJ.

Na reavaliação jurídica dos fatos, os julgadores se restringem a verificar se os fatos foram reconhecidos e apreciados pelos tribunais inferiores de maneira adequada ao direito.

Aduz ainda (fl. 758):

Ora, Nobres Ministros, está claro que a agravante **não** foi intimada a se manifestar sobre a juntada do novo documento e que sua posterior manifestação ocorreu somente em sede de embargos de declaração, no prazo de 5 dias (frisa-se a menção do termo “**neste recurso**” extraído do julgamento do E.D de e-STJ fls. 639/642).

Não é essa a previsão legal que consta no parágrafo 1º do art. 437 do CPC que rege o procedimento adequado a ser realizado quando há a apresentação de um documento novo nos autos!!! Em conformidade ao artigo em comento, a agravante teria que ter sido INTIMADA para se manifestar sobre a juntada do novo documento pela parte agravada, no prazo de 15 dias.

Destaca-se, ainda, que a simples manifestação contrária ao documento de e-STJ fls. 443/448, em sede de embargos de declaração, **NÃO é suficiente para suprir o direito de manifestação da agravante, uma vez que o mérito já havia sido julgado pelo Tribunal a quo em recurso de apelação.**

E, finalmente, sustenta (fl. 760):

Nesse sentido, tendo em vista inexistir a incidência da Súmula 07/STJ na fundamentação do REsp pela alínea “a” (art. 105, III, CF), posto que restou demonstrada a violação à norma infraconstitucional, **NÃO** há que se falar em impedimento da análise do dissídio jurisprudencial, uma vez que as divergências apresentadas nos acórdãos comparados, **NÃO** decorrem das circunstâncias fáticas, mas, sim, de matéria **exclusivamente** de direito, a saber: o cerceamento de defesa diante da ausência de intimação da parte contrária para se manifestar sobre a juntada de novo documento, em sede recursal.

Defende também a inaplicabilidade da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Requer o provimento do agravo interno.

Apresentada impugnação ao recurso (fls. 770-794), a parte agravada manifestou-se pela aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada adotou a fundamentação abaixo (fls. 740-743):

Ao analisar a questão, o Tribunal *a quo*, soberano na análise dos fatos e provas dos autos, concluiu que, "Na medida em que a embargante pode se manifestar de forma ampla neste recurso, está afastado o cerceamento de defesa e consequente nulidade do acórdão" (fl. 642).

Desse modo, para rever a conclusão adotada na origem e acatar a tese recursal de que a parte ora recorrente não teve oportunidade de se manifestar sobre os documentos apresentados, seria imprescindível o reexame fático-probatório dos autos, medida vedada em recurso especial, em face do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Portanto, inviável o conhecimento do recurso quanto à divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Para situar a controvérsia posta nos autos, Zim Integrated Shipping Services Ltda., representada por Zim do Brasil Ltda., ajuizou ação de cobrança contra Fenix Comércio de Roupas Eireli, objetivando o recebimento do valor relativo a sobre-estadia (*demurrage*) em face da utilização pela ré, por mais tempo do que o prazo contratual, dos contêineres disponibilizados pela autora.

Julgada procedente a ação e interposta apelação pela ré, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proveu o recurso e julgou improcedente a demanda em acórdão assim ementado (fl. 491):

Ação de cobrança julgada procedente - Transporte internacional - Devolução intempestiva de container - Cobrança de sobreestadia - Nulidade da sentença não verificada - Presença dos requisitos do art. 489 do CPC/2015 - Prova documental suficiente para análise segura das questões debatidas nos autos - Cerceamento de defesa inócua - Aptidão da exordial reconhecida - Aplicação do art. 53, inciso III, alínea "d", do CPC - Incompetência territorial inócua - Autora que atuou como transportadora marítima e ré como consignatária das cargas - Legitimidade ativa e passiva mantidas - Relação de caráter nitidamente comercial - Inaplicabilidade do CDC - Conhecimento marítimo emitido em nome da ré - Sobrestadia, todavia, indevida em decorrência da retenção dos contêineres pela Receita Federal - Ação improcedente - Recurso provido

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, o recurso da apelante foi acolhido para correção de erro material (fls. 506-508) e o da apelada rejeitado (fls. 639-642).

No apelo especial, Zim Integrated Shipping Services Ltda. aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 437, § 1º, do Código de Processo Civil.

Para amparar tal propósito, argui o seguinte (fls. 513-514):

Após apresentação de contrarrazões de apelação pela autora ZIM (fls. 343/396), a ré FENIX junto aos autos um novo documento (fls. 443/448), consistente em um acórdão proferido no mandado de segurança nº 5002950-58.2019.4.02.5101 (impetrado pela FENIX contra ato do Inspetor Chefe da Alfândega do Porto), no qual o TRF2 *deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos pela FENIX para determinar a imediata desunitização e liberação das unidades de carga*.

A ZIM **não foi intimada para se manifestar quanto a esse documento**.

Defende o cabimento do recurso e a relevância do tema e, ao tratar do dispositivo tido por contrariado, sustenta (fls. 524-525):

A questão em debate neste recurso **não versa sobre matéria de fato**, mas **puramente sobre matéria de direito**, uma vez que se limita a discutir se houve ou não violação/afronta ao art. 437, §1º, do Código de Processo Civil, em virtude de ausência de intimação da ZIM para manifestação sobre o documento novo juntado pela recorrida FENIX às fls. 443/448.

Para fins de reconhecimento da divergência jurisprudencial, emite a conclusão de que "é inequívoco, portanto, que embora os casos tratem de situações fáticas semelhantes, ambos tiveram soluções jurídicas diversas em relação à exigência de intimação das partes para manifestação acerca de novos documentos juntados pela parte contrária (direito ao contraditório)" (fl. 543).

Inadmitido o apelo na instância de origem e interposto agravo em recurso especial, foi-lhe negado provimento por decisão agora impugnada mediante o presente agravo interno.

Passo, pois, ao exame do presente recurso.

É importante ter em consideração que, ao emitir juízo meritório a respeito da pretensão da autora, ora agravante, de receber as despesas de sobre-estadia pela retenção dos contêineres, o Tribunal *a quo* adotou, ao julgar a apelação cível, estes fundamentos (fls. 498-499):

No mais, há justa causa para o atraso.

A autoridade alfandegária pode as vezes reter as mercadorias para análise e isso faz com que o container fique retido e sua devolução ultrapasse o prazo ajustado, o que não implica em carrear ao importador, consignatário ou ao proprietário do navio, a reponsabilidade pelas estadias que ultrapassarem o prazo contratual.

Realmente esse obstáculo que é imprevisível, uma vez que a Receita é que faz a escolha de forma subjetiva, não pode gerar despesas ao consignatário, sobretudo quando se trata de comerciante ou empresa de pequeno porte, que fatalmente não suportaria absorver o valor cobrado.

[...]

Ocorre ainda que o pedido de liberação dos cofres foi indeferido por decisão judicial, conforme consta de fls. 186/188. A decisão foi proferida pelo Juízo da 16ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em sede de Mandado de Segurança impetrado pela ora apelante, tendo sido a decisão sido revista em sede de apelação. Se o ato da autoridade não foi arbitrário, nem por isso há como atribuir a a apelante a responsabilidade pelo pagamento de despesas, porque a Receita Federal é que manteve os containers sob sua custódia.

Essa questão de retenção e cobrança da *demurrage* deve ser objeto de ampla discussão e acertamento entre a entidade alfandegária e os agentes envolvidos na operação de importação e ou exportação, porque a retenção afasta a cobrança.

No julgamento dos embargos de declaração, expôs o seguinte (fl. 642):

Na medida em que a embargante pode se manifestar de forma ampla neste recurso, está afastado o cerceamento de defesa e conseqüente nulidade do acórdão.

No mais, o acórdão está devidamente fundamentado, explicitando o entendimento da Corte, qual seja, o de que houve justa causa para o atraso na devolução dos baús, sendo a cobrança indevida.

Assim, considerando-se que não há omissões e obscuridades a serem sanadas e não se enquadrando também o recurso em quaisquer das demais hipóteses elencadas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, o mesmo não pode ser acolhido.

Diante de tais fundamentos e da linha postulatória recursal, especialmente quanto ao cerceamento de defesa, a decisão ora agravada aplicou ao caso a Súmula n. 7 do STJ.

Todavia, numa análise mais detida dos autos, deve ser superado o sobredito óbice.

Ainda assim, não há como prosperar o recurso na perspectiva de ofensa ao art. 437, § 1º, do CPC, à qual se alia a assertiva de que "**NÃO** há que se falar em impedimento da análise do dissídio jurisprudencial" (fl. 760).

Na realidade, as razões recursais ora deduzidas, essencialmente circunscritas às referidas normas processuais, não se apresentam aptas à obtenção

de êxito.

Não se pode perder de vista que a parte ré, ora agravada, na contestação, ateve-se a esclarecer que **"as mercadorias e contêineres em questão foram objeto de retenção ilegal pela Alfândega da Receita Federal (doc. 3)"** (fl. 119), o que motivou a impetração de mandado de segurança com o propósito de liberar as mercadorias retidas para sua devolução ao exterior e desunitização das unidades de carga e entrega ao transportador, cujo julgamento ensejou o indeferimento do pedido de liminar pelo Juízo da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro (fls. 186-188).

De igual modo, ao tratar novamente da **"retenção ilegal"**, a parte ora recorrida aduziu, na argumentação da apelação, que **"impetrou Mandado de Segurança com pedido de liberação dos contêineres, o que foi negado, estando o processo ainda em fase recursal"** (fl. 280), circunstância que a levou a arguir a ausência de sua responsabilidade pelo fato do príncipe/força maior.

Cabe também registrar, por necessária importância, que a parte ora agravante, nas contrarrazões da apelação, ao asseverar a existência de culpa da apelante, não se descuidou de tratar dos mencionados pontos nos termos abaixo (fls. 376-377):

Alega a recorrente que a retenção/apreensão ilegal da mercadoria e dos contêineres que a acondicionavam, pela Receita Federal do Brasil, foi a causadora da devolução tardia das unidades de carga.

Aduz que a não-devolução no prazo também se deu por culpa do Juízo da 16ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido da apelante de liberação dos contêineres em sede de Mandado de Segurança.

[...]

Novamente, Excelências, os argumentos invocados pela recorrente não merecem prosperar.

Aferidos esses elementos fáticos, a Corte estadual os considerou, juntamente com o acórdão da apelação em mandado de segurança, integrado pelo dos aclaratórios (fls. 443-448), proferidos pelo Tribunal Regional

Federal da 2ª Região (TRF2), como aptos a motivar o provimento da apelação cível da ré e ora recorrida, Fenix Comércio de Roupas Eireli, julgando improcedente a ação de cobrança.

Assim, é manifesto que o escopo normativo do art. 437, § 1º, do CPC não alcança a situação em exame, isto é, a juntada de cópia de acórdão aos autos, que, consistindo em mero desdobramento final de demanda na instância federal ao alcance das partes, veio reforçar tese jurídica já desenvolvida por uma delas no decorrer deste processo na jurisdição estadual, sobre a qual foi conferida oportunidade à outra parte de se pronunciar.

Portanto, na espécie, foi observado o princípio do contraditório ou da bilateralidade, porquanto, além de tratar da questão nas contrarrazões da apelação, a parte ora recorrente, ao opor os embargos de declaração no Tribunal de origem, reafirmou seu conhecimento acerca da juntada do documento e sobre ele se manifestou (fls. 588-590), não havendo falar em surpresa ou em prejuízo em seu desfavor.

Para corroborar o que acima exposto, merece destaque o julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO NA FASE DE APELAÇÃO. PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE. INEXISTÊNCIA. REVISÃO PROBATÓRIA E REAVALIAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO.

[...]

IV - Não implica violação a qualquer dispositivo legal o fato de a parte, na apelação, ter juntado documentos de fundamental interesse no deslinde da causa, se a parte *ex adversa* teve vista dos autos e se pronunciou sobre o aludidos documentos, contestando-os e tecendo as considerações que achou necessárias, não acarretando, destarte, prejuízo para os litigantes.

V - Só se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio estiver comprovado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ora, o reconhecimento de eventual nulidade de decisão, por infringência ao referido dispositivo legal, somente pode ocorrer quando o julgador decide com amparo em fato ou em circunstância processual que, passível de delinear uma consequência jurídica, era de absoluto desconhecimento no âmbito do litígio, o que não se evidencia no caso concreto.

Dessa forma, a ausência de intimação da autora para manifestar-se sobre o acórdão acostado aos autos, do TRF2 em mandado de segurança, por si só, não enseja a anulação do julgado proferido na apelação cível pelo Tribunal *a quo*, se o desfecho dado ao *mandamus* na Justiça Federal versava sobre questão jurídica controvertida – retenção ilegal dos contêineres pela Receita Federal – de inequívoco conhecimento das partes ora litigantes.

No tocante à divergência jurisprudencial – fundada no cerceamento de defesa por falta de intimação da parte para manifestar-se sobre documento novo –, melhor sorte não socorre a parte agravante.

É que o cabimento do recurso especial com base no dissídio jurisprudencial, por força dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, pressupõe a existência de similitude entre os acórdãos em cotejo, a ser verificada com base nas premissas fático-jurídicas neles contidas, hipótese não ocorrente nestes autos.

No caso, o acórdão *a quo*, proferido na apelação, firmou-se em decisão final de demanda em trâmite na Justiça Federal – como acima já ressaltado –, que, vinda aos autos, nada mais abrangia senão questões e elementos fáticos que eram de plena ciência e objeto de manifestações das partes no decorrer deste processo.

Por sua vez, os acórdãos paradigma revestem-se de motivação decisória relativa a documento novo juntado por uma parte cujo conteúdo não era de conhecimento da parte contrária; mesmo assim, não lhe foi conferida oportunidade para manifestar-se sobre eles.

Isso evidencia a dessemelhança entre os julgados submetidos a confronto.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada na impugnação ao agravo, a orientação do STJ é no sentido de que "a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

Dessa forma, apesar do desprovimento do agravo interno, não está configurada sua manifesta inadmissibilidade, tampouco a "litigância temerária" aventada pela agravada, razão pela qual é incabível a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.479.015 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0366339-0

Número de Origem:

10172968320208260562

1017296832020826056250000

1017296832020826056250001

20220000996543 20230000297361 20230000297363

Sessão Virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTD

REPR. POR : ZIM DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : DANIELLA CASTRO REVOREDO - SP198398

GABRIELLA TEIXEIRA DO NASCIMENTO - SP408627

FERNANDA SILVA DOS SANTOS LUGLI - SP443982

AGRAVADO : FENIX COMERCIO DE ROUPAS LTDA

OUTRO NOME : FENIX COMERCIO DE ROUPAS EIRELI

ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES - RJ057234

BRUNO BARCELLOS PEREIRA - ES011732

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
TRANSPORTE DE COISAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTD

REPR. POR : ZIM DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : DANIELLA CASTRO REVOREDO - SP198398

GABRIELLA TEIXEIRA DO NASCIMENTO - SP408627

FERNANDA SILVA DOS SANTOS LUGLI - SP443982
AGRAVADO : FENIX COMERCIO DE ROUPAS LTDA
OUTRO NOME : FENIX COMERCIO DE ROUPAS EIRELI
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES - RJ057234
BRUNO BARCELLOS PEREIRA - ES011732

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de novembro de 2024